**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1015966-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Fábio Melo Claro

Requerido: Caio Eduardo de Souza Raimundo - Me

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FABIO MELO CLARO propõs ação de inexistência de débito, sustação de protesto e indenização por danos morais em face de CAIO EDUARDO DE SOUZA RAIMUNDO – ME. Em síntese, alega que após separação conjugal viveu em "situação de rua", não tendo sequer residência fixa, momento em que veio a perder seus documentos, providenciando um novo apenas em 28/06/2011. Nesse contexto, narra o autor que em agosto/2015, ao tentar abrir crediário no comércio, descobriu que pesavam sobre o seu nome dois protestos no valor de R\$ 560,00 cada, porém alega que nunca teve qualquer relação comercial com a ré, desconhecendo a origem dos débitos. Assevera, ainda, que constavam outras quatro negativações oriundas das empresas "Claro Tv" e "Telefônica (Vivo)", que serão discutidas em ações distintas. Pede a declaração de inexigibildiade dos débitos concernentes à ré, bem como a desconstituição dos protestos e indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16.

Foram juntados outros documentos às fls. 20/24, inclusive declaração de próprio punho do autor referente à não contratação com a requerida.

Concedeu-se a gratuidade, bem como a antecipação de tutela (fl. 25).

A requerida, citada (fl. 31), apresentou resposta na forma de contestação às fls. 32/37. Contou que sua atividade comercial diz respeito a serviços de mão de obra na construção civil. Nessa toada, argumentou que houve a sua contratação pelo autor, juntamente com o seu irmão Cleyton Almeida, para fornecimento de mão de obra e materiais de construção (muro e alicerce na casa de Cleyton). Porém, os pagamentos foram lançados apenas em nome do autor, pois seu irmão estava com restrições de crédito. Arremata aduzindo que não há qualquer ilegalidade, já que os serviços foram prestados, porém não houve o pagamento.

Réplica às fls. 41/44. Na ocasião, o autor alegou, principalmente, que não foi juntado nenhum documento assinado que comprove a relação comercial, bem como que não autorizou nenhuma compra em seu nome.

Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, ambas se mantiveram inertes, conforme certidão de fl. 48.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

Cabe frisar que ambas as partes não poderão alegar cerceamento de defesa pois, instadas a especificar provas (fl. 45), silenciaram (fls. 48).

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Indo adiante, trata-se de pedido atinente à inexigibilidade de débito, sustação de protestos e indenização por danos morais.

É incontroverso que em 26/04/2012 e 28/05/2012 houve protestos de títulos em desfavor do autor perante o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Carlos, por iniciativa da requerida, à vista de supostos débitos de R\$ 560,00, imputados a cada instrumento de protesto, decorrentes de duplicatas inadimplidas (nº do título 15126510654 e nº protocolo 1131507 e nº do título 2526515665 e nº protocolo 1133590); nesse sentido, fl. 16.

Na ocasião não havia outras restrições em nome do autor, conforme atestam os documentos de fls. 14/15, apenas isso ocorrendo posteriormente.

Como é cediço, a duplicata afigura-se título de crédito causal, ou seja, deve corresponder a uma efetiva operação de compra e venda mercantil ou a uma prestação de serviços.

Assim sendo, cabia ao sacador, ora réu, o ônus de comprovar a existência de relação jurídica, como a efetiva venda/entrega das mercadorias ou prestação de serviços, em especial, prova da contratação pelo autor, sem a qual há que se reconhecer o vício de origem das

duplicatas, acarretando a sua ineficácia.

A ré não carreou aos autos a nota fiscal subjacente que originou o título cambial (art. 2°, §2°, II, Lei n° 5.474/68), tampouco qualquer indício mínimo de que o autor tenha contratado pessoalmente a venda de mercadorias ou prestação de serviços em questão, não bastando meras afirmações, de modo que não há que se falar, por conseguinte, em vinculação obrigacional do requerente.

A requerida está submetida às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor no exercício de sua atividade empresarial, o que justifica a inversão do ônus probatório em seu desfavor (art. 6°, VIII, CDC), uma vez presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do autor.

A proteção legal alcança não só os consumidores efetivos mas também, por equiparação, as vítimas de evento danoso ocasionado por fato do produto ou do serviço (art. 17).

Nessa toada, impõe-se, como medida justa, o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e, por conseguinte, a sustação definitiva dos protestos.

Ainda nessa linha, responde a requerida pelas medidas de cobrança que realiza, não podendo eventuais equívocos serem carreados a inocentes. Caracterizada, nesses termos, a responsabilidade civil da ré pelo abalo de crédito (ofensa à honra objetiva), arbitro compensação pecuniária por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Levam-se em conta, como parâmetros judiciais de arbitramento, a condição econômica das partes, a dimensão econômica do fato que acarretou o dano moral, a reprovabilidade da conduta do ofensor, e o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, com o que se pretende promover a função compensatória da condenação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da relação contratual entre as partes e a inexigibilidade do débito de R\$ 1.120,00 (duplicatas mercantis - (nº do título 15126510654 e nº protocolo 1131507; e nº do título 2526515665 e nº protocolo 1133590) - fl. 16), com o consequente cancelamento dos protestos. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Como o fator tempo foi levado em conta para a fixação do montante, incidirão juros de mora e correção monetária a partir da publicação desta sentença.

Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos desta comarca, para ciência e providências necessárias ao definitivo cancelamento dos protestos em questão.

Sucumbente, arcará a parte ré com as custas, despesas processuais e honorários de

sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 30 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA